

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2003

“Acrescenta artigo à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários.”

Autor: Deputado PASTOR JORGE

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta novo artigo à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, determinando que as concessionárias de serviços públicos, qualquer que seja o poder concedente, deverão apresentar tempestivamente as contas relativas à cobrança dos serviços por elas prestados. Havendo atraso superior a noventa dias, a contar da data de vencimento, decairá o direito à cobrança.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a frequência com que empresas de prestação de serviços públicos atrasam o envio das contas, onerando posteriormente os usuários com cobranças cumulativas. Esse procedimento pode causar desequilíbrio financeiro para os consumidores, situação que a presente iniciativa visa a corrigir.

O projeto recebeu parecer unânime pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, inclusive quanto aos direitos dos usuários (CF, art. 175, parágrafo único). É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não foram, outrossim, desrespeitados quaisquer princípios ou disposições constitucionais de ordem material.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, apontamos que a expressão “(NR)” empregada ao final do texto proposto destina-se apenas a alterações de dispositivos já existentes, e não a novos artigos acrescentados, nos termos do art. 12, III, *d*, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Para corrigir o lapso, oferecemos uma emenda de redação suprimindo a mencionada expressão.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 293, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2003**

“Acrescenta artigo à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, fixando prazo para apresentação, pelas concessionárias, de contas relativas à cobrança dos serviços prestados aos consumidores e usuários.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se a expressão “(NR)” do art. 7-B da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado JEFFERSON CAMPOS